

DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO KM 92 E ADJACÊNCIA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SAGRI.  
**Responsável:** JOSÉ GALVÃO DE LIMA - Presidente, à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ GALVÃO DE LIMA (CPF: 025.275.102-72), ex-presidente Associação de Desenvolvimento Comunitário do Km 92 e Adjacência de São Francisco do Pará, referente ao Convênio SAGRI n.º 315/2008, condenando-o à devolução da importância de R\$39.661,50 (trinta e nove mil e seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente a partir de 30-12-2008 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, considerando que restou caracterizada, nos autos, a não conclusão do objeto conveniado;  
2) Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário estadual.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.531

Processo n.º 2015/50630-5

**Assunto:** APOSENTADORIA

**Requerente:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria n.º 2049, de 27/05/2015, em favor da Sr.ª MARILIA LOURIDO DOS SANTOS, no cargo de Juiz de 2ª Entrância, lotada na Comarca de Ananindeua do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.532

Processo n.º 2007/50219-3

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 035/2005, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA e a SETRAN.

**Responsável:** ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORREA - Prefeito, à época.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORREA (CPF: 222.283.652-20), ex-prefeito de Nova Timboteua, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente a partir de 20-12-2005 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;  
2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), em face da instauração da tomada de contas;

3) Aplicar ao Sr. PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO (CPF: 013.211.292-20), ex-Secretário de Estado de Transportes, a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para

o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.533

Processo n.º 2007/53581-8

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 254/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DAS 11 JANELAS E PORTO JARUMÃ e a ASIPAG.

**Responsável:** ROBERTO CORECHA DA FONSECA - Presidente, à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ROBERTO CORECHA DA FONSECA (CPF: 072.264.462-00), ex-presidente à época, ao pagamento da importância de R\$3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente a partir de 26-06-2006 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, considerando a não execução do objeto conveniado;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), em face da instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/08.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.534

Processo n.º 2008/53306-8

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 025/2007 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SEPOF.

**Responsável:** VALCINEY FERREIRA GOMES - Prefeito, à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES (CPF: 515.574.441-53), ex-prefeito municipal de Palestina do Pará, condenando-o à devolução do valor de R\$140.000,00 (cento quarenta mil reais), corrigido monetariamente a partir de 14-09-2007 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento, considerando que a execução da obra está eivada de irregularidades insanáveis;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) pelo dano ao erário e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;

3) Comunicar ao Ministério Público Estadual as irregularidades constatadas nesta tomada de contas. Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.535

Processo n.º 2008/53467-2

**Assunto:** RECURSO DE REVISÃO

**Recorrente:**

MANOEL SOARES DA COSTA - ex-Prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia.

**Advogado:** BRENO RUFFEIL GOMES - OAB/PA 16.735.

**Recorrido:** Acórdão n.º 41.099, de 23-01-2007.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, ex-Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo *in totum* o Acórdão n.º 41.099/2007.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.536

Processo n.º 2014/51875-0

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**Recorrente:** MÁRIO PAULO DE SOUZA CANTUÁRIA - ex-Presidente da Associação Assistencial de Belém.

**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 53.859, de 18-09-2014.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MÁRIO PAULO DE SOUZA CANTUÁRIA, ex-Presidente da Associação Assistencial de Belém, dando-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e isentá-lo da multa anteriormente aplicada, em face da aplicação do Prejulgado n.º 14-TCE.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.537

Processo n.º 2015/50111-9

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**Recorrente:**

ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO - ex-Prefeito do Município de Goianésia do Pará.

**Advogado:** MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA - OAB/PA n. 10.375.

**Decisão recorrida:** Acórdão n.º 54.277 de 09-12-2014.

**Relatora:** Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso interposto pelo Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, ex-Prefeito do Município de Goianésia do Pará, porém, negar-lhe provimento por não possuir elementos para sanar a falha apontada, mantendo-se o inteiro teor da decisão contida no Acórdão n.º 54.271/2014.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.538

Processo n.º 2015/50258-5

**Assunto:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Embargante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

**Decisão Embargada:** Acórdão n.º 54.201, de 20-11-2014.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, mas negar-lhe provimento por não considerarem que não restou configurada omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 54.201/2014.

#### ACÓRDÃO Nº. 55.539

Processo n.º 2007/51433-0

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 300/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM e a SEPOF.

**Responsável:** GANDOR CALIL HAGE NETO - Prefeito, à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS